



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

## LEI COMPLEMENTAR Nº 208, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021.

*Dispõe sobre a atualização do ISS, de acordo com a Lei Complementar nº 175, de 23 de Setembro de 2020 e dá outras providências.*

***O Povo do município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Juliano Vasconcelos Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Mariana, no exercício interino da Chefia do Executivo Municipal, sanciono a seguinte Lei:***

**Art. 1º.** Esta Lei Complementar promove alterações na Lei Complementar Municipal nº 007, de 27 de dezembro de 2001, que trata do Código Tributário Municipal – CTM.

**Art. 2º.** O art. 49 da Lei Complementar nº 007, de 27 de dezembro de 2001, atualizada pela Lei Complementar Municipal nº 166, de 11 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**"Art. 49.....**

**§ 1º .....**

**VII -.....**

**20) serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;**

**21) serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;**

**22) serviços do subitem 15.09."**

**§ 4º.** No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, previstos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços tributáveis pelo ISSQN do Inciso I do Art. 48 desta Lei, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

**§ 5º.** Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado, apenas, o domicílio do titular.

**§ 6º.** No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, previstos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços tributáveis pelo ISSQN do Inciso I do Art. 48 desta Lei, prestados, diretamente, aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

**§ 7º.** O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços previstos nos subitens 15.01 da lista de serviços tributáveis pelo ISSQN do Inciso I do Art. 48 desta Lei, relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

*I – bandeiras;*

*II – credenciadoras; ou*

*III – emissoras de cartões de crédito e débito.*

*§ 8º. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, previstos nos subitens 15.01 da lista de serviços tributáveis pelo ISSQN do Inciso I do Art. 48 desta Lei, o tomador é o cotista.*

*§ 9º. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.*

*§ 10. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.*

**Art. 3º.** O art. 57 da Lei Complementar nº 007/2001, atualizada pela Lei Complementar Municipal nº 166/2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*Art. 57. Tomador do Serviço, ressalvados os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços tributáveis pelo ISSQN do Inciso I do Art. 48 desta Lei, quando pessoa jurídica, enquadrado neste artigo, ainda que imune ou isenta, é responsável pela retenção na fonte e recolhimento do crédito tributário, parcial ou total devido, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.*

.....

*§ 6º. As pessoas referidas nos incisos II ou III do § 7º do art. 49 desta Lei, passam a ser substitutos tributários pelo imposto devido pelas pessoas referidas no inciso I do § 7º do art. 49 desta Lei, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços tributáveis pelo ISSQN do Inciso I do Art. 48 desta Lei.*

**Art. 4º.** Esta Lei, por não ter que observar os princípios da anterioridade e noventena, entra em vigor na data da sua publicação.

**MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.**

Mariana, 23 de novembro de 2021.

  
**Juliano Vasconcelos Gonçalves**  
Prefeito Municipal em Exercício